

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:107

Considerando que a biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, antiga livraria monástico-real, repositório de cerca de 30:000 volumes, entre os quais bastantes incunábulo, manuscritos iluminados e outros cimélio, constitue uma importante biblioteca de conservação, de tipo erudito, de sistematização setecentista, rica de elementos para o estudo da história geral, da história portuguesa, das humanidades greco-latinas, das letras pátrias, das ciências jurídicas, da filosofia, da teologia e da musicografia nacional;

Atendendo a que importa mantê-la administrativa e integrada no conjunto do Palácio Nacional a que pertence, como parte integrante e característica deste notável monumento do século XVIII;

Mas atendendo também à conveniência de a restituir à plenitude da sua função como instrumento de cultura, facultando as respectivas colecções à consulta dos estudiosos e realizando, em harmonia com as aquisições da moderna ciência biblioteconómica, mas sem prejuízo do carácter especial e do interesse histórico desta antiga biblioteca portuguesa, todas as operações de conservação, de organização e de utilização destinadas a assegurar o exercício da função que lhe é própria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, que permanecerá a cargo do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, será aberta à leitura a partir de 2 de Janeiro de 1938.

§ único. As condições de admissão à leitura pública serão as preceituadas para as bibliotecas eruditas no artigo 179.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 2.º A Biblioteca de Mafra ficará, para efeitos técnicos, sujeita à directa superintendência da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Biblioteca de Mafra, administrativa e disciplinarmente dependente do Ministério das Finanças, será constituído pela seguinte forma:

- 1 segundo bibliotecário, que exercerá as funções de director.
- 1 terceiro bibliotecário.
- 1 aspirante.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º O provimento dos cargos de segundo e terceiro bibliotecários e de aspirante será feito por transferência de funcionários de igual categoria dos quadros das bibliotecas e arquivos do Estado, ou, em relação ao primeiro destes cargos, por transferência e promoção de funcionário de categoria imediatamente inferior dos mesmos quadros; se nenhum funcionário requerer transferência, ou se os requerentes não convierem ao serviço desta

biblioteca, abrir-se-á concurso documental entre diplomados com o curso superior de bibliotecário arquivista, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro de 1931; e, quando os não haja, proceder-se-á a concurso de provas públicas, na conformidade do preceituado no § 1.º, *in fine*, do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932, a que poderão concorrer indivíduos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em letras ou em direito, para bibliotecários, e com o 5.º ano dos liceus, para aspirante.

§ 2.º Os júris de concurso serão sempre presididos pelo director geral da Fazenda Pública, que requisitará à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos os funcionários técnicos de que carecer.

§ 3.º O programa dos concursos será elaborado pelo júri e publicado no *Diário do Governo* com a antecipação de sessenta dias da realização das provas.

§ 4.º O primeiro e segundo continuos serão destacados do pessoal menor do Palácio Nacional de Mafra.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal do quadro serão os atribuídos aos funcionários de igual categoria das bibliotecas e arquivos.

Art. 5.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá instalar-se em dependências da Biblioteca de Mafra, sem prejuízo da sua essencial função erudita, uma secção popular e uma hemeroteca anexa.

Art. 6.º Inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias para ocorrer aos encargos de pessoal e serviços da Biblioteca de Mafra.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fica autorizada a elaborar as instruções indispensáveis para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 28:108

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 526-A — Fitas para máquinas de escrever, em carretos, para imediata aplicação:

Pauta máxima	Quilograma	3\$30
Pauta mínima	Quilograma	1\$65

Artigo 526-B — Fitas para máquinas de escrever não especificadas:

Pauta máxima	Quilograma	6\$00
Pauta mínima	Quilograma	3\$00

Art. 2.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Fitas para máquinas de escrever».

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Fitas para máquinas de escrever:

Em carretos, para immediata applicação — Artigo 526-A.
Não especificadas — Artigo 526-B.

Tecidos em tiras para o fabrico de fitas para máquinas de escrever:

Não pintadas.— A classificação que competir ao tecido, sem obra.
Pintadas — Artigos 526-A e 526-B.

Tiras de tecido para o fabrico de fitas para máquinas de escrever:

Não pintadas.— A classificação que competir ao tecido, sem obra.
Pintadas — Artigos 526-A e 526-B.

Art. 4.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 526-A e 526-B da pauta de importação, criados pelo presente decreto, ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 23 de Outubro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 8:832

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam transferidos 19.964\$31 do capítulo 4.º, artigo 22.º «Outros fins de assistência», do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor, para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 3) «Obras de instituições particulares de interesse público», do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Outubro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:109

Com fundamento na disposição do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governò decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 30.000\$, a inscrever na dotação do capítulo 2.º, artigo 18.º, do actual orçamento do referido Ministério:

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de 30.000\$ a verba do n.º 3) do artigo 17.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 23 de Outubro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:833

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 9) do artigo 160.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, destinada a «Despesas eventuais (artigo 1.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933) — Gratificações especiais por serviços de sindicâncias a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 5.528\$40, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 1) do artigo 130.º, capítulo 8.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição de Fazenda e Alfândegas

Portaria n.º 8:834

Tendo em atenção o que comunicou o governador da colónia de Macau sobre a necessidade de efectuar despesas imprevistas com os socorros a prestar com a reparação de estragos causados pelo tufão que assolou a cidade e a parte sul da China no dia 2 de Setembro findo: manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o mesmo governador, nos termos do artigo 186.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar a quantia de \$ 100.000,00 do fundo de reserva da colónia para contrapartida do crédito extraordinário, da mesma importância, aberto ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 165.º da referida Carta Orgânica e destinado às despesas urgentes provenientes dos socorros e prejuízos motivados pelo último tufão caído sobre a mesma colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.